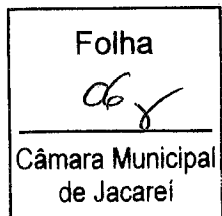


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLL nº 040/2021 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto do projeto: Concede desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e munícipes que instalarem câmeras de videomonitoramento, institui o projeto denominado "Cidade Vigiada" e dá outras providências.

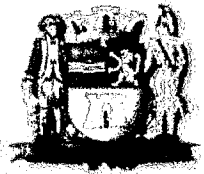
PARECER Nº 109.1/2021/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Concessão de desconto no IPTU. Projeto "Cidade Vigiada". Art. 14 e parágrafo 1º, da LRF. Impossibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca conceder desconto de 15% no IPTU a empresas e munícipes que instalarem em seus imóveis câmeras de videomonitoramento, possibilitando a visualização das vias e espaços públicos, instituindo o projeto "Cidade Vigiada".

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é realizar uma parceria entre o Poder Público Municipal e à sociedade para o combate à violência e responsabilidade na gestão dos problemas com a Segurança Pública, minimizando ações de pequenos marginais e auxiliando o trabalho das forças policiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

3. Em contrapartida, as empresas e munícipes que participarem do projeto terão desconto do IPTU dos seus respectivos imóveis, nas condições e prazo estabelecidos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

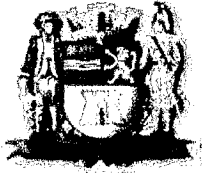
1. Ratificamos o entendimento exarado no **Parecer nº 371 – RRV – SAJ – 12/2018**, encartado no Projeto de Lei do Legislativo nº 65, de 03.12.2018, de autoria do então vereador Sr. Arildo Batista, e cuja cópia pedimos vênha para fazer parte dessa peça jurídica.

2. Por se tratar de uma isenção em caráter não geral, e segundo o artigo 14 e parágrafo 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, necessário apensar ao presente PLL a viabilidade orçamentária.

3. Assim dispõe referido dispositivo legal:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado." (g.n.).

4. Apenas a título de argumentação, a LRF não proíbe a isenção tributária, mas sim, visa ao equilíbrio das contas públicas.

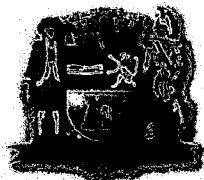
5. Outro esclarecimento que merece atenção é que na presente propositura, **a isenção é em caráter não geral**, devendo ser observado os ditames da norma supramencionada.

6. Ademais, as recomendações feitas ao final do **Parecer nº 371 – RRV – SAJ – 12/2018**, e que faz parte integrante desse, devem ser igualmente observadas, tendo em vista a similaridade das propostas apresentadas.

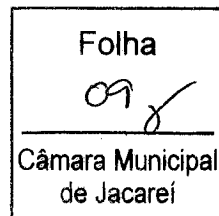
7. Com a análise dos termos do projeto, vislumbramos irregularidades que comprometem sua legalidade e constitucionalidade, impedindo a sua tramitação legislativa.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



apresenta impedimento para tramitação no que tange à falta de estudo da viabilidade orçamentária, além da adequação de alguns dispositivos, em conformidade com as recomendações finais do Parecer nº 371 – RRV – SAJ – 12/2018, motivo pelo qual entendemos que o projeto **NÃO** está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. Caso não seja esse o Nobre entendimento dos *Edis*, para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 10 de maio de 2021

(em trabalho remoto)

RENATA RAMOS VIEIRA
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 235.902

Acolho o parecer, por seus próprios fundamentos.

Como bem ressaltado, propositura de teor semelhante já havia sido objeto de parecer desta Secretaria, tendo sido opinado, à época, pelo arquivamento.

Ao Setor de Proposituras, para providências.

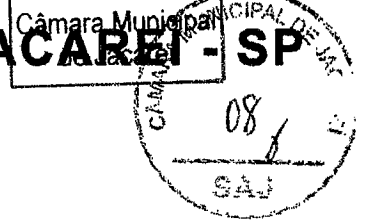

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

308

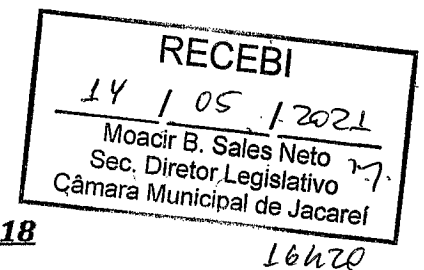


PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 65, DE 03.12.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - CONCEDE DESCONTO NO IPTU (IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO) A EMPRESAS E MUNICÍPES QUE INSTALAREM CÂMERAS DE VIDEOMONITORAMENTO, INSTITUI O PROJETO DENOMINADO "CIDADE VIGIADA" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: VEREADOR SR. ARILDO BATISTA.

PARECER Nº 371 - RRV - SAJ - 12/2018



I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador, Sr. Arildo Batista, que "**concede desconto no IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) a empresas e municípios que instalarem câmeras de videomonitoramento, institui o projeto denominado "Cidade Viguada" e dá outras providências**".

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo, **em apartada síntese, é possibilitar maior eficácia das políticas de Segurança Pública no Município, com o auxílio da iniciativa privada, minimizando, assim, ações de meliantes.**

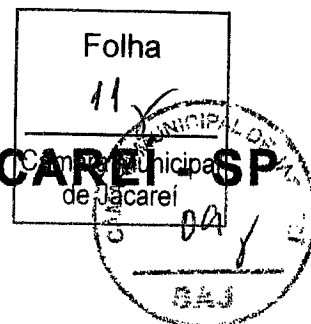
Para fundamentar a sua iniciativa legislativa, o Nobre Vereador juntou julgados das Cortes de Justiça Superiores e cópia de lei idêntica do Município de São José dos Campos.

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

Analisando a presente propositura, **entendemos, salvo melhor juízo**, que em se tratando de uma **isenção em caráter não geral** (que será concedida por requerimento realizado pelo proprietário e/ou possuidor do imóvel), **necessário se faz a apresentação da viabilidade orçamentária.**

Assim dispõe o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

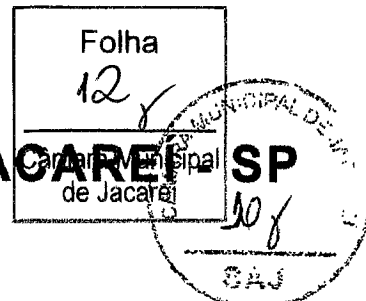
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado¹.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Diante disso, necessário acostar aos autos a **estimativa do impacto orçamentário** para, **assim**, se coadunar com o estabelecido na legislação supramencionada.

Cabe-nos ressaltar que o “***desconto***” previsto no PL nada mais é que uma ***isenção tributária parcial (isenção de 15% nos casos legalmente apresentados)***.

A isenção tributária é a dispensa legal do pagamento total ou parcial de um tributo (no presente caso, o IPTU).

Com isso, o referido “***desconto***” deve ser analisado sob a óptica do **direito tributário**.

Quanto ao texto apresentado na respeitável propositura, devemos fazer algumas observações de cunho técnico.

Em relação ao parágrafo 2º, do artigo 6º, a parte final (“***com firma reconhecida em cartório público***”) deve ser retirada, pois por Lei (***Lei Federal nº 8.245/91 - Lei de Locações***), não se faz necessário (***apesar de ser fortemente recomendável***). Além disso, a matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



"locações de imóveis" é de direito civil e, segundo o inciso I, do artigo 22, da Constituição Federal, **a competência para legislar é privativa da União Federal:**

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil², comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;"

Portanto, **sugerimos, com a devida vênia**, a supressão da exigência, para melhor adequação normativa.

Já o artigo 10 da presente propositura deverá ser retirado para que não haja ofensa ao **Princípio Constitucional da Separação dos Poderes** (artigo 2º da CF/88 e artigo 5º da Constituição Estadual), renumerando-se os artigos subsequentes. Vale ressaltar que ao Legislativo não cabe impor obrigações ao Executivo, e a regulamentação de qualquer ato normativo é uma função típica sua (do Executivo).

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que antes de qualquer outra análise jurídica legislativa, o presente Projeto de Lei **deverá ser acompanhado de estudo de viabilidade orçamentária (estudo de impacto orçamentário); além disso, deve-se analisar a possibilidade de modificação dos dispositivos supramencionados, para melhor adequação legislativa.**

² Grifo nosso,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Caso ocorra as modificações supramencionadas, o presente Projeto de Lei **poderá** **prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Caso contrário, deverá ser arquivado, nos termos regimentais.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamentos**.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 03 de dezembro de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902